



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 263/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato de Castro, presentes os auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da C. Neves, Dra. Ana Carolina Carvalho G. S. Nicolay, Dr. Fernando de Araújo Menezes, Dr. Wagner da Silva Botelho de Souza, Procurador Dr. Paulo Cesar Nascimento, reuniu-se às 15:10min do dia 05 de setembro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **5ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 304/2022

1º) Denunciado: Iago Claudiano dos Santos (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Diogo Henrique Oliveira de Moraes (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x EC Nova Cidade

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data jogo: 26/06/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade) – Defesa do Duque de Caxias ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Carvalho G. S. Nicolay

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

03) Processo: nº 308/2022

Denunciado: Lucas Santos Souza (atleta do IQSL Brasileiro)

Tipificação: Art. 250 § 1º inciso I do CBJD

Jogo: IQSL Brasileiro x EC Atlético Carioca

Categoria: Campeonato Estadual – série C - profissional

Data jogo: 04/07/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Carvalho G. S. Nicolay

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º inciso I do CBJD.

04) Processo: nº 324/2022

1º) Denunciado: Sampaio Correa FC (associação)

Tipificação: Art. 243-G do CBJD

2º) Denunciado: Fabiano Barcelos Magalhães (treinador do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 – sub 15

Data jogo: 06/08/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa FC) – Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira da C. Neves

Testemunha da Procuradoria: Luan Gomes dos Santos (goleiro do Serra Macaense FC) – ausente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Requerido pelo Serra Macaense FC através de e-mail enviado ao Tribunal, para que fosse ouvida a testemunha da Procuradoria e do treinador de forma online, sendo o pedido indeferido pelo Relator Dr. Luiz Felipe Ferreira da C. Neves.

Deferido pelo Relator a juntada de procuração no prazo de 04(quatro)dias pela defesa do Serra Macaense FC.

Dada a palavra a D. Procuradoria que aditou a denuncia para o art. 258 do CBJD, com relação ao 2º denunciado.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 243-G aplicando o § 2º do CBJD. Voto divergente do auditor Dr. Wagner da Silva Botelho que absolvía o denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

05) Processo: nº 325/2022

1º)Denunciado: Herique José Rodrigues da Silva (treinador do EC Atlético Carioca)

Tipificação: Art. 258-B, 258§ 2º inciso II e art. 257 ambos do CBJD

2º)Denunciado: Fabiano Valadão Rangel (atleta do EC Atlético Carioca)

Tipificação: Art. 250 inciso I do CBJD

3º)Denunciado: Estevão de Lima dos Santos (preparador de goleiros do EC Atlético Carioca)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: SE Belford Roxo x EC Atlético Carioca

Categoria: Campeonato Estadual – série C – profissional

Data jogo: 31/07/2022

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (EC Atlético Carioca)

Auditor relator: Dr. Wagner da Silva Botelho de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD; por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

maioria de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava 06(seis) partida, mantendo a imputação; e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava 03(três) partidas, aplicando a desclassificação do art. 257 para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 inciso I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto divergente do auditor Dr. Luiz Felipe que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h20min.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2022.

Tatiana Loureiro B. de Castro
Presidente da Comissão



Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ